

**INSTRUÇÃO NORMATIVA DO DECANATO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS  
Nº 001/2025**

Dispõe sobre a regulamentação  
dos artigos 26 e 27 da Resolução  
DAC n. 4/2023.

A DECANA DO DECANATO DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS  
DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições,

**RESOLVE:**

Art. 1º O ruído sonoro que configura perturbação da paz e da tranquilidade na Casa do Estudante Universitário, nos termos do art. 26, IV, da Resolução DAC nº 04/2023, refere-se àquele produzido por estudante residente ou visitante sob sua responsabilidade, e que se caracterize por um excesso sonoro insistente, continuado e não-episódico, especialmente no período noturno que corresponde ao intervalo das 22h às 7h nos dias úteis e das 22h às 8h em domingos e feriados.

§ 1º A denúncia de ocorrência descrita no caput deverá ser imediatamente dirigida ao agente de portaria de plantão, ante a ausência de pessoa servidora técnica-administrativa, que verificará sua existência e solicitará seja a mesma cessada.

§ 2º A recusa de estudante residente em atender à solicitação de cessação do excesso sonoro insistente, continuado e não-episódico deverá ser registrada em livro próprio de controle pelo agente de portaria, fazendo constar dia e horário, a fim de que a Coordenação Geral de Moradia Estudantil possa, no horário regular de suas funções do primeiro dia útil subsequente ao evento, ter conhecimento e dar prosseguimento ao procedimento de apuração da falta e aplicação de penalidade de advertência escrita.

§ 3º A fim de se evitar a reincidência do evento e a aplicação de nova penalidade, a Coordenação Geral de Moradia Estudantil, caso necessário, mediará o conflito a fim de se obter uma composição administrativa que solucione a controvérsia.

§ 4º A conduta agressiva, ainda que potencial, tanto por parte do denunciante quanto do denunciado ensejará o chamado da Diretoria de Segurança da Universidade de Brasília para fins de preservação da incolumidade física dos envolvidos em havendo risco de confronto.

§ 5º A recusa reiterada em atender à solicitação de fazer cessar o excesso sonoro descrito no caput pode agravar a penalidade a ser aplicada a estudante residente, bem como ser indicativo de inaptidão de perfil para residência na CEU.

§ 6º A recusa em observar o procedimento de denúncia de excesso sonoro descrito no caput, criando empecilhos ao protocolo administrativo sequencial de gestão do conflito, enseja a instauração de procedimento para apuração da falta e aplicação de advertência escrita.

Art. 2º Configura fornecimento de dados inverídicos a comunicação falsa de falta ou ilícito praticada por estudante residente, por servidor público ou prestador de serviço

terceirizado.

Art. 3º Configura promoção de desentendimentos a divulgação, reprodução e compartilhamento em qualquer meio físico ou digital de áudios e vídeos captados nas áreas comuns da Casa do Estudante Universitário que registrem discussão de que participem terceiros estudantes moradores, sujeitando-se à instauração de procedimento para apuração da falta e à aplicação de advertência escrita quem nela incorra.

§ 1º Não incorre em tal penalidade quem, tendo acesso a áudios e vídeos mencionados no caput, faça exclusivo encaminhamento à COGEM para os fins cabíveis.

§ 2º Não incorre em tal vedação a captação institucional de áudio e imagem feita por sistema de monitoramento instalado na Casa do Estudante Universitário que terá preeminência probatória na verificação fática dos eventos reportados.

§ 3º A captação ambiental feita por um dos interlocutores poderá ser utilizada no procedimento administrativo como matéria de defesa, quando demonstrada a adequação, necessidade, razoabilidade e a integridade da gravação.

§ 4º Não será admitida, sob qualquer hipótese, a captação nas áreas da Casa do Estudante Universitário, bem como a divulgação ou reprodução de áudios e vídeos tendentes a violar a intimidade, a honra e a privacidade de estudante residente.

Art. 4º Configura assédio moral a prática de perseguição insistente, repetitiva e perturbadora de uma pessoa por outra, em ambientes físicos ou virtuais, a fim de causar constrangimento, expor a imagem e/ou invadir a privacidade de estudantes residentes, técnicos-administrativos e prestadores de serviço terceirizados.

Art. 5º Consideram-se puníveis, mediante procedimento administrativo dotado de contraditório:

I – com advertência oral, os estudantes residentes incursos em flagrante nas situações do art. 26, incisos I a VIII e XII a XVI;

II – com advertência escrita, os estudantes residentes incursos nas situações do art. 26, desde que não sujeitas às penalidades mais graves mencionadas neste artigo;

III – com suspensão, os estudantes residentes incursos nas situações do art. 26, incisos IX, *initio* (assédio moral), X e XI e aqueles que tenham recebido 5 (cinco) advertências, independentemente de terem sido orais ou escritas, mesmo que aplicadas por motivações distintas.

IV – com perda definitiva da vaga na CEU:

a) os estudantes residentes incursos nas situações do art. 26, incisos IX, *in fine* (assédio sexual);

b) os estudantes residentes punidos com suspensão que, durante ou após o cumprimento dessa penalidade, voltem a incorrer em situações puníveis com advertência;

c) os estudantes residentes cautelarmente punidos com troca de modalidade após decisão confirmatória de mérito por Processo Disciplinar Discente.

V – com desligamento do auxílio moradia estudantil, o estudante residente que tendo sua modalidade convertida de vaga na CEU para pecúnia, permaneça incorrendo, à distância, nas situações indicadas no art. 26, incisos VIII, IX e XI.

Parágrafo único. A advertência oral deverá ser posteriormente registrada em sistema pela COGEM da qual deve ser cientificado o estudante residente, não contabilizando tal registro uma advertência escrita a fim de se evitar duplicidade punitiva.

Art. 6º O procedimento de apuração das faltas e aplicação das penalidades no âmbito das Normas Gerais de Moradia e Convívio na Casa do Estudante Universitário (CEU), seguirá o trâmite específico descrito no presente artigo.

§1º A COGEM constitui a autoridade competente para receber e apurar a denúncia de falta comunitária, instaurando o respectivo procedimento administrativo.

§2º O estudante residente que figurar como denunciado deverá ser notificado por meio de canal de comunicação oficial pela COGEM, para se manifestar no prazo de cinco dias úteis, podendo apresentar as provas que julgar pertinentes.

§3º Decorrido o prazo, com a manifestação ou não do estudante residente, o procedimento será remetido para a DDS emitir decisão.

§4º Comunicado da decisão, o estudante residente apenado poderá ofertar recurso à Decana de Assuntos Comunitários, no prazo de três dias úteis, que proferirá decisão em caráter definitivo.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Alves Areda, Decano(a) de Assuntos Comunitários**, em 15/05/2025, às 14:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento na Instrução da Reitoria 0003/2016 da Universidade de Brasília.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.unb.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.unb.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **12706984** e o código CRC **0B75F1BD**.